



À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paula Cândido/MG.

Processo administrativo nº: 051/2024

Dispensa de Licitação nº: 010/2024

**Ref.: Impugnação à Classificação das Empresas CLINICAO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA e SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

**SOCIEDADE UBAENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SAÚDE HUMANA - SUPASH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.630.201/0001-60, com sede na rodovia Ubá/Divinésia, km 09, Zona Rural de Ubá/MG, CEP 36.509-899, endereço eletrônico supaubamg@gmail.com, representada neste ato por sua administradora **MARIA ANGÉLICA XAVIER CALDERANO**, brasileira, separada judicialmente, secretária, portadora do RG nº M-8.579.082, inscrita no CPF sob o nº 382.069.606-78, residente e domiciliada na Rua Cecília Petronília Moreira, nº 645, Bairro Vila Casal, Ubá/MG, CEP 36.501-114, participante do processo licitatório acima mencionado, venho respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à classificação das empresas **CLINICAO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA e SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pelas razões a seguir expostas:

### **1. Do objeto da impugnação**

As empresas CLINICAO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA e SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foram classificadas nas primeiras posições, apresentando lances menores em comparação à nossa proposta. Todavia, ambas não atenderam integralmente às exigências do edital, especificamente no que tange à apresentação de atestado de capacidade técnica com a técnica exigida.

### **2. Da exigência editalícia**

O Aviso de Dispensa de Licitação 010/2024, em seu item 03, sobre a documentação necessária para habilitação, estabelece de forma clara e inequívoca que as empresas licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares, conforme descrito na especificação do objeto.

**O termo de referência ao especificar o objeto, exigiu que as castrações fossem realizadas pela técnica minimamente invasiva pelo flanco, contudo, nenhuma das licitantes mencionadas apresentou atestado que constasse a técnica exigida para a execução do serviço.**



### **3. Da inobservância das exigências pelas empresas impugnadas**

Analisando a documentação apresentada pelas empresas CLINICAO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA e SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, verificamos que os atestados de capacidade técnica apresentados por ambas não contemplam a técnica específica exigida no edital. Tal fato desclassifica as referidas empresas, conforme previsto nas regras editalícias.

### **4. Dos princípios**

A manutenção da classificação das empresas impugnadas afronta diretamente os princípios da legalidade e da isonomia, norteadores dos processos licitatórios. A habilitação das empresas que não atendem aos requisitos do edital configura grave violação dos princípios que garantem a lisura e a competitividade do certame.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

O art. 64 da Lei 14.133/21 prevê que “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos” excepcionando diligências que visam complementar informação do documento oficial apresentado, o que não é o caso apresentado.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da igualdade que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/21).

### **5. Do pedido**

Diante do exposto, requer-se:

a) A imediata desclassificação das empresas CLINICAO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA e SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por não terem cumprido a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica conforme solicitado no edital;

b) A reavaliação das propostas, considerando a desclassificação das empresas supracitadas, e a conseqüente reclassificação das empresas participantes, incluindo a SUPASH em posição condizente com sua proposta e atendimento integral às exigências editalícias;

c) A retificação da ata de julgamento das propostas, para que conste a desclassificação das empresas impugnadas e a nova classificação das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.



Ubá/MG, 25 de junho de 2024.

---

**MARIA ANGÉLICA XAVIER CALDERANO**  
**Administradora da SUPASH**